

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: Al.c) do nº 1 ou alíneas a) e b) do nº 3, do art. 18º
- Assunto: Taxas - Produtos destinados à alimentação de pombos de criação, competição, muda, dieta e manutenção
- Processo: nº 3866, por despacho de 2012-11-05, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.
- Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

A requerente solicita informação vinculativa sobre o enquadramento, em sede de IVA, de produtos destinados à alimentação de pombos de criação, competição, muda, dieta e manutenção.

A legislação nacional prevê taxas reduzidas para bens destinados a alimentação de animais, condicionando, no entanto, a sua aplicação aos produtos para consumo de animais destinados à alimentação humana.

Efetivamente, a verba 3.3 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) contempla as *"farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para a alimentação de gado e de outros animais, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana"*.

Em termos de legislação comunitária IVA, a Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, que reformula a Directiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de maio de 1977, por razões de clareza e de racionalidade, contempla a possibilidade dos Estados-Membros aplicarem taxas reduzidas. Na realidade, o artº 98º da Directiva 2006/112/CE prevê a aplicação de uma ou duas taxas reduzidas. No entanto, restringe a sua aplicação às transmissões de bens ou prestações de serviços constantes do Anexo III - Lista da entrega de bens e prestações de serviços a que se podem aplicar as taxas reduzidas previstas no artº 98.

O ponto 1 do citado Anexo III refere: *"Produtos alimentares (incluindo bebidas, com excepção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, bem como produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares"*. Constata-se, assim, que a legislação comunitária prevê a aplicação de uma taxa reduzida aos produtos alimentares destinados ao consumo animal.

Não obstante, a aplicação de uma taxa reduzida a que se refere a norma referida no ponto anterior não é de aplicação obrigatória, ficando, assim, sujeita ao poder discricionário legislativo nacional.

No caso em apreço, o poder legislativo entendeu por bem restringir a aplicação da taxa reduzida aos bens alimentares para consumo de animais destinados, por sua vez, à alimentação humana. Relativamente à

alimentação de animais que não se destinem à alimentação humana, como se trata do caso apresentado pela requerente, a sua tributação faz-se por aplicação da taxa normal de IVA.